



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002614-70.2015.815.2002)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

01 APELANTE : Ruan Martins de Brito

ADVOGADO : Heluan Jardson G. de Oliveira

02 APELANTE : Paulo Marcelino da Silva

ADVOGADO : José Vinícius Alexandre dos Santos

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Dos crimes contra o patrimônio. Roubo majorado por emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação idônea. Atenuante da menoridade. Menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime. Reconhecimento. Majorante. Fundamentação inidônea. Redimensionamento da pena. Efeito extensivo do recurso ao réu que interpôs o recurso intempestivamente. Direito subjetivo ao benefício. Provimento.

_ A pena deve ser redimensionada quando o magistrado a quo não reconhece a circunstância atenuante da menoridade, eis que, a época do crime os réus eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade, e, na terceira fase da pena, exasperou a pena no limite máximo com mera indicação das majorantes.

_ O regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterada quando redimensionada a pena, para que se adéque ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, de modo que, na hipótese em apreço, deve-se iniciar no semi-aberto.

_ São extensivos ao réu que não apelou, os efeitos do recurso quando os fundamentos da sua condenação não são subjetivos (art. 580 do CPP).

_ Provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, para redimensionar à pena e determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto, e estender os efeitos do recurso ao corréu Paulo Marcelino dos Santos, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Ruan Martins de Brito**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da infração, por infringir o art. 157, § 2º, inciso I e II¹, do Código Penal (sentença fs. 162/165).

Infere-se dos autos que foram condenados pelo crime de roubo majorado os réus **Ruan Martins de Brito** e **Paulo Marcelino da Silva**, tendo ambos interpostos o recurso de apelação (fs. 339/356, e 359/362, respectivamente).

Aconteceu que o magistrado *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade, julgou intempestivo as apelações, conforme se vê na decisão às fs. 366/368, sendo intimados os patronos dos réus em 20/11/2015 (f. 370).

O réu **Ruan Martins de Brito** apresentou pedido de reconsideração e demonstrou que apresentou a apelação criminal tempestivamente (fs. 371/375), de modo que o juiz do primeiro grau reconsiderou a decisão e reconheceu a interposição do recurso no prazo legal (f. 376).

Enquanto o réu **Paulo Marcelino da Silva** manteve-se inerte, conformando-se com a decisão que decretou a intempestividade do seu recurso, e, assim, a sentença condenatória transitou em julgado no dia 13/10/2015, conforme certidão à f. 377.

Em suas razões, o apelante **Ruan Martins de Brito** pretende a redução da pena e o início do cumprimento da pena em regime semiaberto (fs. 339/356).

Contrarrazões às fs. 379/384.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento da apelação para reduzir a pena (fs. 407/416).

É o relatório.

1Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - com emprego de arma de fogo;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

(Relator)

I – MÉRITO. Dosimetria da pena.

O recurso deve ser provido.

Com efeito, verifica-se que o apelante se insurge apenas quanto à dosimetria da pena, ou seja, pretende a fixação da pena-base no mínimo legal previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cuja pena em abstrato está prevista entre quatro a dez anos de reclusão.

De fato, o magistrado *a quo* equivocou-se na fixação da dosimetria da pena, porquanto, apesar de analisar devidamente as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), depreende-se que, na segunda fase da pena não reconheceu a atenuante da menoridade, eis que, o apelante, à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (art. 65, I², CP), conforme documento de identificação à f. 13.

Pois bem. Tem-se que o juiz sentenciante fixou a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, e atenuou a pena em 6 (seis) meses, pelo fato do apelante ser réu confesso, com base no art. 65, III, d³, do CP, resultando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão.

Dessa forma, ao aplicar a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), a pena será atenuada em mais 6 (seis) meses, ficando em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase da pena, não há causas de diminuição da pena. Vislumbra-se que o juiz do primeiro grau majorou a pena pela metade, sob o argumento de que o crime foi cometido em concurso de agente e com emprego de arma de fogo, ou seja, fundamentou com dado integrante da própria majorante, contrariando a Súmula 443 do STJ, que veda a aplicação da causa de aumento com mera indicação do número de majorantes. Veja-se:

Súmula 443 do STJ: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”

Assim, por ausência de fundamentação idônea, a majorante prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP⁴, deve ser aplicada no mínimo legal, isto é, em

2 Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

4Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a

1/3 (um terço), de maneira que a pena findará em **6 (seis) anos de reclusão**, que torno definitiva, por inexistir outras causas de aumento de pena.

Com relação à pena de multa, infere-se que o magistrado *a quo* fixou a pena em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sem observar o sistema trifásico da pena previsto no art. 68⁵ do Código Penal.

Dessa maneira, aplicando as atenuantes da menoridade e da confissão, atenuo a pena para 20 (vinte) dias-multa, e, considerando a causa de aumento da pena, majoro a pena de multa em 1/3 (um terço), resultando em 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em razão do redimensionamento da pena para **6 (seis) anos de reclusão**, determino o regime inicial de cumprimento da pena para o **semi-aberto**, atendendo ao previsto no art. 33, § 2º, b⁶, do CP, deixando de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44 do Código Penal, como do mesmo modo não preenchem os mandamentos exigidos no art. 77 do CP, para a suspensão condicional da pena.

Por força do art. 580⁷ do CPP, estendo os efeitos deste recurso ao corréu, Paulo Marcelino da Silva, que interpôs o recurso intempestivamente, eis que o equívoco no cálculo da dosimetria da pena também se verifica na pena do referido corréu e a ausência da fundamentação na causa de aumento possui caráter objetivo e, por beneficiá-lo, deve-se aplicar o efeito extensivo da apelação criminal.

Verifica-se que o magistrado *a quo* fixou a pena-base do corréu, Paulo Marcelino da Silva, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, e atenuou a pena em 6 (seis) meses, pelo fato do apelante ser réu confesso, com base no art. 65, III, *d*, do CP, resultando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, reconheço a atenuante da menoridade do corréu, que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (f. 14), e atenuo a pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Aplicando, na terceira fase

peessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – com emprego de arma de fogo;

II – se há concurso de duas ou mais pessoas;

5 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

6 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

7 Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

AC 00026147020158152002_05 roubo. dosimetria da pena. redimensionamento.doc

da pena, a majorante em 1/3 (um terço), a pena resultará em **6 (seis) anos de reclusão**, que torno definitiva por inexistir causas de diminuição ou outras causa de aumento, a ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto.

Pelos mesmos fundamentos, também redimensiono a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação criminal do réu **Ruan Martins da Silva**, para redimensionar à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (quarenta) dias-multa, para **6 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, e a pena de multa em **26 (vinte e seis) dias-multa**, à razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

E, de ofício, com fulcro no art. 580 do CPP, conceder efeito extensivo ao recurso, ao corréu **Paulo Marcelino da Silva** para também redimensionar a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (quarenta) dias-multa, para **6 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, e a pena de multa em **26 (vinte e seis) dias-multa**, à razão de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
Relator